

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de novembro de 2015

nº 1027 - ano V

DOeTCE-RO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **FOUTROS** Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 Administração Pública Municipal Pág. 6 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E **PLANEJAMENTO** >>Portarias Pág. 14 >>Extratos Pág. 14 SESSÕES >>Pautas Pág. 15



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 4096/2009-TCE/RO

INTERESSADA: JUDITH DA SILVA CASTRO

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 133/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora JUDITH DA SILVA CASTRO, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100009416, pertencente ao quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, Alínea "a", da Constituição Federal, c/c com artigo 22, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

- I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.
- a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora JUDITH DA SILVA CASTRO, inscrita no CPF sob no 080.084.002-00, cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100009416, pertencente ao quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005:
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República; e
- c) Encaminhe a esta Corte de Contas à Planilha de Proventos demonstrando que o valor da aposentadoria esteja calculado de forma em que se deu o benefício, elaborada de acordo a IN nº 13/TCER-2004 (FORMULÁRIO-ANEXO TC-32, PLANILHA DE PROVENTOS - Servidor Civil), bem como, contendo a memória de cálculo e ficha financeira



atualizada, conforme disposições dos incisos VI e VII, do artigo 26, da IN nº 13/TCER-2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2945/2010-TCE/RO

INTERESSADA: FRANCISCA BRITO SALES

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 134/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO ATO PUBLICAÇÃO. DO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais concedidos a servidora FRANCISCA BRITO SALES , ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300006083, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, c/c com artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pelos artigos 24 e 56, da Lei Complementar nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

- I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.
- a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora FRANCISCA BRITO SALES, inscrita no CPF sob nº 191.241.122-91, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300006083, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República; e
- c) Encaminhe a esta Corte de Contas à Planilha de Proventos demonstrando que o valor da aposentadoria esteja calculado de forma em que se deu o benefício, elaborada de acordo a IN nº 13/TCER-2004

(FORMULÁRIO-ANEXO TC-32, PLANILHA DE PROVENTOS - Servidor Civil), bem como, contendo a memória de cálculo e ficha financeira atualizada, conforme disposições dos incisos VI e VII, do artigo 26, da IN nº 13/TCER-2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2759/2007 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

AMBIENTAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO Nº 206/PGE/2006

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (5ª PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO)

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE - CPF Nº 400.690.289-15 SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ERISMAR MOREIRA DA SILVA CPF Nο

COORDENADOR TÉCNICO

CLETHO MUNIZ DE BRITO - CPF Nº 441.851.706-53

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

WILSON BONFIM ABREU - CPF № 113.256.822-68 GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EUGÊNIO PACELLI MARTINS - CPF Nº 209.616.691-87

GERENTE DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL LUIZ CLÁUDIO FERNANDES - CPF Nº 820.864.788-87

GERENTE DO NÚCLEO DE SENSORIAMENTO REMOTO

CARLITO LUCENA CAVALCANTE - CPF Nº 110.227.281-72

GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JOSÉ RICARDO ORRIGO GÁRCIA - CPF № 329.059.121-20

DIRETOR-PRESIDENTE DA TECNOMAPAS LTDA.

EDSON LUIS DUARTE TEIXEIRA - CPF Nº 429.165.501-00

GERENTE REGIONAL DA TECNOMAPAS LTDA.

RUY CARLOS FREIRE FILHO - CPF Nº 286.406.672-68

ASSESSOR JURÍDICO

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA - CPF Nº 079.376.362-20 SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

TECNOMAPAS LTDA. - CNPJ Nº 01.544.328/0001-31

ADVOGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA - OAB/RO 1214 E ALLAN

PEREIRA GUIMARÃES - OAB/RO 1046 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 123/2015 - PLENO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Contrato. Solução integrada. Licença de uso permanente de software. Locação de mão de obra. Achados da fiscalização. Irregularidades graves. Dispensa ilegal de licitação. Despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Expressivo dano ao erário. Serviços não executados. Postos de trabalho pagos em quantidade maior do que a fornecida. Desconsideração da personalidade jurídica. Simulação do procedimento de contratação direta para oficializar um contrato verbal. Participação e conivência de agentes públicos e privados. Fraude para obtenção de vantagens ilícitas. Prévia superestimação do quantitativo de postos de trabalho. Ressarcimento do erário. Responsabilidade solidária. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária do exame da legalidade da execução do Contrato nº 206/PGE/2006 firmado entre o Estado, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I Rejeitar as questões preliminares arguidas por Augustinho Pastore e Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz de Brito, Carlito Lucena Cavalcante, Tecnomapas Ltda. e Edson Luiz Duarte;
- II Rejeitar, em preliminar, o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado por Augustinho Pastore, nos termos do artigo 149, §1º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 130 do Código de Processo Civil:
- III Confirmar, em juízo exauriente e definitivo, a tutela de urgência consubstanciada na Decisão nº. 316/2011 - Pleno, ratificando os seus efeitos:
- IV Julgar irregulares as contas do Senhor Augustinho Pastore (Secretário de Estado da Sedam), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações: a) aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação; b) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro, dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; c) ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao realizar, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; d) ao artigo 167, II, da CRFB/88, por realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente; e) ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem a declaração da adequação orçamentária e financeira;
- V Julgar irregulares as contas do Senhor Wilson Bonfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008;
- VI Julgar irregulares as contas do Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) e Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;
- VII Julgar irregulares as contas do Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 3.012.357,65 (três milhões, doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento das paerclas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

- VIII Julgar irregulares as contas do Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) e do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, por incorrerem em grave infração ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;
- IX Julgar irregulares as contas do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo nos artigos 16, III, "b", e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006;
- X Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Augustinho Pastore, Senhor Wilson Bomfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 7.379.331,88 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos);
- XI Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam), o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 1.403.624,44 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos);
- XII Condenar o Senhor Augustinho Pastore ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:
- a) multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.183.850,03 (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
	DA 0 0 40 400 TO		DA 4 400 000 00
R\$ 2.530.946,00	R\$ 3.946.166,78	30%	R\$ 1.183.850,03

- b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela grave infração aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;
- c) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas graves

infrações ao artigo 167, II, da CRFB/88, ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 101/00, ao realizar despesa: a) sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; b) sem cobertura contratual, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas, no montante de R\$3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; c) realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente, no mês de agosto de 2007; e d) sem a declaração da adequação orçamentária e financeira.

XIII - Condenar o Senhor Wilson Bomfim Abreu ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a)multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 591.925,02 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 2.530.946,00	\$ 3.946.166,78	15%	R\$ 591.925,02

b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelas graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa sem prévio empenho, no montante de R\$3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008

XIV - Condenar a Tecnomapas Ltda. (empresa contratada) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XV - Condenar o Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVI - Condenar o Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos

e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVII - Condenar o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 481.411,83	R\$ 750.601,31	10%	R\$ 75.060,13

XVIII - Condenar o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 481.411,83	R\$ 750.601,31	10%	R\$ 75.060,13

XIX - Condenar o Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

_	Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
I	R\$ 3.012.357.83	R\$ 4.696.767.81	15%	R\$ 704.515.17

XX - Condenar o Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357.83	R\$ 4.696.767.81	15%	R\$ 704.515.17

XXI - Condenar o Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei

Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

XXII - Condenar o Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006;

XXIII - Advertir que os débitos (itens X e XI) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens XII a XXII), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XXIV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XXV - Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (maio de 2008), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXVI - Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, a Augustinho Pastore, Erismar Moreira da Silva, Wilson Bomfim Abreu, Eugênio Pacelli Martins, Luiz Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda., José Ricardo Orrigo Garcia, Edson Luís Duarte Teixeira, Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz Brito, Carlito Lucena Cavalcante e Nanci Maria Rodrigues da Silva, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXVII - Encaminhar cópia do acórdão e do voto à 5ª e 6ª Promotorias de Justica;

XXVIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXIX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02192/2012

REQUERENTE : Isabel de Fátima Luz

CPF n. 030.904.017-54

ASSUNTO: Acórdão n. 089/2015-Pleno

Quitação de Multa

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Representação. SEDUC. Suposta Irregularidade na Contratação da Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda. Acordão n.89/2015-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

DM-GCBAA-TC 00204/15

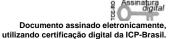
Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda., cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 089/2015-Pleno, que em seu item IV, imputou multa a Isabel de Fátima Luz, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.352/354), dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada.

- 2. A interessada procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 089/2015-Pleno, conforme fez prova por meio do documento às fls. 352/354, que submetido à análise técnica (fls.359/360v), concluiu pela quitação da multa.
- 3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

- 4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.
- 5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 352/354, Isabel de Fátima Luz procedeu ao recolhimento integral da multa a ela imputada por meio do item IV, do Acórdão n. 089/2015-Pleno.
- 6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Isabel de Fátima Luz, o item IV, do Acórdão n. 089/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 352/354, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:
- I CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 089/2015-
- II DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.
- III DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Porto Velho 05 de novembro de 2015.



Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO

Porto Velho - RO

PROCESSO Nº: 0307/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1951/2008) UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO № 145/2014 – PLENO RECORRENTE: WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF № 279.774.202-87

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 208/2015 - PLENO

Administrativo e Direito Processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

- I O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
- II O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- III Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.
- IV Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Wagner Barbosa de Oliveira, Técnico Contábil do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, em face do Acórdão nº 145/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

- I Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Wagner Barbosa de Oliveira, CPF nº 279.774.202-87, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 91 e 96, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- III Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 033/2015
PROCESSO Nº: 00737/05/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: GERALDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor GERALDO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 514.714.939-20, na qualidade de Servidor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2003, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013, às fls. 1421/1427v, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Ariquemes os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a Senhora Daniela Santana Amorim, em face do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor original R\$ 20.258,97 (vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme mencionado no item IV, subitem IV.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº 00737/05/TCE-RO, que tratam de Representação convertido em Tomada de Contas Especial, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar 154/1996).

Porto Velho, 5 de novembro de 2015.

VERONI LOPES PEREIRA Diretora do Departamento do Pleno

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DO PLENO EDITAL Nº 034/2015 PROCESSO Nº: 00737/05

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização da Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 428.328.103-49, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Ariquemes, exercício de 2003, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013, às fls. 1421/1427v, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Ariquemes os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com a Senhora Daniela Santana Amorim, em face do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor original R\$ 3.245,96 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme mencionado no item III, subitem III.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013;
- 2) Solidariamente com a Senhora Daniela Santana Amorim, em face do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor original R\$ 20.258,97 (vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme mencionado no item IV, subitem IV.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013;
- 3) Solidariamente com a Senhora Daniela Santana Amorim, em face do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor original R\$ 2.139,74 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme mencionado no item V, subitem V.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/GCVCS/2013.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº 00737/05/TCE-RO, que tratam de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar 154/1996).

Porto Velho, 5 de novembro de 2015.

VERONI LOPES PEREIRA Diretora do Departamento do Pleno

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4294/2015

INTERESSADO: Município de Cacoal

ASSUNTO: Análise Prévia de Edital de Licitação

Pregão Eletrônico n. 180/2015 - formação de registro de preços para

aquisição de equipamentos de informática

RESPÓNSÁVEIS: 1. Responsável pela elaboração do edital: Silvia Durães Gomes, CPF 581.949.322-20, Presidente da CPL

2. Responsáveis pela elaboração do Termo de Referência:

Carolina Lenzi (CPF: 103.144.402-59) - Secretária Municipal de Fazenda; Auxiliadora Gomes dos Santos (CPF: 188.852.172-49) — Secretária Municipal de Administração;

Joel Domingos Pereira (CPF: 659.180.379-34) - Secretário Municipal de Educação;

José Áparecido Limeira da Silva (CPF: 387.199.24291) – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Gerson Antônio Sapper (CPF: 450.571.920-00) – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito:

Romeu Rodrigues Moreira (CPF: 113.593.582-34) – Diretor Geral da Autarquia Municipal de Esportes;

Silvério dos Santos Oliveira (CPF: 431.379.389-53) — Procurador Geral do Município;

Mirian Soares de Lacerda (CPF: 411.019.792-91) – Secretária Municipal de Assistência Social;

Mário Angelino Moreira (CPF: 390.360.732-00) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Fabiano Santos Amorim (CPF: 841.155.302-78) - Secretário Municipal de Saúde;

Estefânia Mendonça Procópio (CPF: 086.021.017-08) – Assessora de Comunicação;

Clarindo Rosa (CPF: 095.534.362-34) Secretário Municipal de Agricultura; Tania Maria Pereira Tavares (CPF: 017.152.347-40) - Secretária Municipal de Planejamento;

Sidarta Mechalczuk (CPF: 590.543.362-34) - Presidente da Fundação Cultural de Cacoal;

Helena Francisca Lopes da Rocha (CPF: 061.435.708-09) - Secretária Chefe de Gabinete;

3. Responsável pela cotação de preços

Alcides Galdino dos Santos (CPF: 312.869.172-04) – Assessor Técnico do NFP (servidor responsável pela cotação);

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 144/15

Ementa: Formação de registro de preços para equipamentos de informática. Fortes indícios de direcionamento para marcas exclusivas. Ausência de justificativas para as descrições técnicas tão restritivas. Algumas referências de mercado claramente descoladas da margem de preços praticada pelos fornecedores. Provimento cautelar pela suspensão imediata do certame. Assinalação de prazo para justificativas. Oitiva do Ministério Público de Contas.

Versam os autos sobre a análise do Pregão Eletrônico n. 180/2015, deflagrado pelo Município de Cacoal, visando à formação de registro de preços para futura aquisição de materiais de informática, sob o critério de menor preço unitário, para atendimento a diversas secretarias municipais, estimado em R\$ 3.191.560,83 (três milhões, cento e noventa e um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

- 2. A Unidade Técnica, em análise preliminar, detectou as seguintes irregularidades no edital:
- a) Afronta aos artigos 3º e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal, por incluir na descrição dos produtos a serem adquiridos pela Administração especificações que indicam marca, sem apresentação de qualquer justificativa técnica ou econômica;





- b) Afronta ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, por realizar cotações de preço dos itens 7 e 10 do Termo de Referência em desacordo com os valores do mercado, estimando as aquisições desses produtos em montantes muito superiores ao que é praticado no comércio.
- 3. Por tudo isso, recomendou a suspensão imediata do certame e o chamamento dos responsáveis aos autos.
- 4. A sessão de abertura e julgamento das propostas está agendada para ocorrer no dia 12/11/15 e está sendo processado pelo sistema da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br).
- 5. Assim vieram os autos para deliberação deste Relator (em 4/11/15).
- 6. O caso demanda intervenção preventiva desta Relatoria excepcionalmente antes de ouvido o Ministério Público de Contas, uma vez que já presentes indícios mínimos que sinalizam para a possibilidade de consumação de certame eivado de vícios.
- 7. O Corpo Instrutivo identificou questões gravíssimas neste edital e suficientes para duvidar da boa-fé dos agentes públicos atuantes na fase interna. Conforme apurado, há vários itens com especificações técnicas idênticas a produtos de marcas exclusivas (cópia de catálogos disponíveis na internet).
- 8. Dos dezenove itens deste objeto, sete apresentam fortíssimos indícios de direcionamento de marca. Em um deles (item 5), o modelo para que está direcionado é de venda extremamente restrita. A Unidade Técnica levantou que nem mesmo o site do fabricante dispõe do produto para venda, tendo encontrado apenas nos sites "OLX" e "Mercado Livre" (espaços conhecidos por intermediarem a venda de produtos usados).
- 9. As especificações técnicas dos produtos a serem adquiridos pela administração são imprescindíveis para a garantia da qualidade e da consecução do princípio do alcance à proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Licitar é, no extremo, exercer restrições à competitividade afinal jamais a administração deverá aceitar qualquer qualidade de objeto que o mercado queira lhe fornecer. Todavia, como é cediço, cada detalhamento técnico capaz de seccionar o universo de produtos comercializados deve vir acompanhado da comprovação de que aquele predicado irá garantir a satisfação da necessidade pública. Do contrário, inadmissível será qualquer que seja o detalhamento técnico segregador.
- 10. A título de exemplo, transcrevo fragmentos do feliz termo de referência elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte (Setic-TCE/RO), constante do edital de Pregão Eletrônico n. 47/2014, com objeto muito similar ao aqui encartado (fornecimento de computadores), por meio do qual o setor requisitante se desincumbiu zelosamente da obrigação de justificar todas as especificações técnicas exigidas, vejamos (a partir da fl. 27 do edital):
- 4.1 Detalhamento do objeto Computador

Especificação	Motivo
a) Todos os componentes visíveis integrantes do computador ofertado (gabinete, mouse e teclado) devem possuir mesma cor predominante;	Facilita a identificação dos componentes e a harmonia dos equipamentos;
b) Gabinete: o gabinete deverá ser do tipo Small Form Factor (SFF), mesa; Possuir mecanismo de abertura que facilite a manutenção, instalação ou remoção de dispositivos, podendo ser aberto e fechado sem uso de ferramentas (toolless); E possuir Sensor de Intrusão de Gabinete, conectado a placa mãe, que	Importante para adaptação em mobílias com tamanhos reduzidos. Essa modelagem/tecnologia garante a otimização da arquitetura das peças e do gabinete, bem como permite a segurança contra intrusão do gabinete do equipamento, emitindo alertas e ainda a manutenção física do equipamento sem necessidade de usar ferramentas.

crie alertas específicos para esse fim, visualizados por meio do software de gerenciamento;	
c) Interfaces mínimas: 02 (duas) portas frontais USB 2.0 ou superior, e 6 (seis) portas traseiras USB 2.0 ou superior, 01 (uma) porta serial, 01 (uma) porta RJ-45 10/100/1000 e Áudio de alta definição;	O mínimo de oito portas USB possibilita a utilização de vários dispositivos simultaneamente (mouse, teclado, pen drives, câmera fotográfica, GPS, dispositivos portáteis – como tablets).
d) Processador: Arquitetura 64bits, com no mínimo 04 (quatro) núcleos reais, ou superior.	Os processadores atuais possuem classificação de desempenho considerando a quantidade de núcleos que possuem. Os processadores com 2 núcleos são aplicados a atividades básicas sem necessidade de muita performance (exemplo edição de textos, navegação na internet); Processadores de 4 núcleos, são aplicados na execução de aplicativos que necessitem de mais recursos de processamento — como a execução de programas mais exigentes e utilização simultânea de vários aplicativos e janelas de navegação, como é o caso da rotina de trabalho de quase todos os setores do TCE. Além disso, todas as recentes aquisições de computadores obedeceram a esse padrão mínimo.
e) Memória RAM: Tipo DDR3- 1600MHz, ou superior, com no mínimo 8GB (em dois módulos idênticos de mesmo tamanho) operando em Dual Channel.	A velocidade de operação da memória RAM está diretamente relacionada ao desempenho geral da máquina. Considerando o padrão atual do mercado DDR 3 para memórias, a velocidade mínima de 1600 Mhz que permite taxa de transferência de até 12.800 MB/s, possibilita um bom desempenho ao equipamento, avaliando o seu trabalho em conjunto com as especificações do item c) e item i). Além disso, essa configuração está projetada para o atendimento às necessidades do TCE pelos próximos três anos.
f) Disco Rígido: Sata II ou superior, de capacidade mínima de 500 GB e velocidade de rotação de 7200 RPM ou superior;	Observando as características de bom desempenho operacional do equipamento, o disco rígido deve possuir requisitos técnicos que não prejudiquem o seu trabalho em conjunto com o item c, item d e item i. A leitura das informações em um disco rígido está associada à velocidade de rotação do equipamento, quanto maior, melhor o desempenho obtido. O mínimo esperado de 7.200 RPM (rotações por minuto) considera o padrão atual oferecido em discos rígidos sem prejudicar a performance do equipamento. A tecnologia SATA II, permite que os dispositivos que a utilizam, realizem taxa de transferência de 3 Gb/s, o dobro da tecnologia SATA com taxa de 1,5 Gb/s. A capacidade mínima de armazenamento exigida de 500 GigaBytes, considera os requisitos do item i), o qual necessita de 16 GigaBytes disponíveis para o sistema operacional e pela pretensa



g)	Mínimo de duas conexões de vídeo (1xVGA e 1xDVI), possibilitando a utilização de dois monitores de vídeo simultaneamente;	utilização do equipamento nas atividades de auditoria e outras afins do TCERO, onde as informações necessárias para estas atividades precisam estar armazenadas e disponíveis para utilização em caso de deslocamento fora das dependência do TCERO. O equipamento deve permitir a utilização de área de trabalho estendida, ou seja, utilização de dois monitores funcionando como uma única área de trabalho. A perspectiva imediata de implantação de sistema de informação de processo virtual faz com que haja necessidade de utilização simultânea de dois monitores de vídeo por máquina, possibilitando o ganho de
h)	Teclado padrão ABNT2, com conector USB, sendo vedado o uso de adaptadores;	produtividade. O padrão ABNT2 é o padrão utilizado pelo TCERO. Conector tipo USB, sem adaptador, é pela função hot swap, ou seja, possibilidade de retirar e/ou colocar o periférico em funcionamento sem a necessidade da reinicialização do mesmo;
i)	Mouse: Apontador (mouse) com tecnologia óptica (sem esfera) de 2 (dois) botões e 1 (um) botão de rolagem ("net scroll"), com conector USB, sendo vedado o uso de adaptadores;	A opção pelo mouse óptico é pelo fato de não possuírem partes móveis, sendo assim, a durabilidade aumenta e o acúmulo de sujeira diminui. Conector do tipo USB é justificado pelo mesmo motivo apontado no item g;
j) To	edas as máquinas deverão ser entregues com o seguinte sistema operacional já instalado: Microsoft Windows 7 Professional, 64Bits, português (Brasil) devidamente licenciado com licença definitiva em nome do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Deverão constar da Lista de compatibilidade Microsoft Windows Catalog para o sistema operacional Windows 7 ou superior. Também deverão ser compatíveis com Linux.	O Windows 7 é o sistema operacional da Microsoft que acompanha praticamente todo computador ou notebook vendido atualmente; Esse sistema possui muitas versões, sendo a Professional uma das mais completas; A arquitetura de 64 bits, possibilita a utilização plena dos recursos dos processadores disponíveis no mercado atualmente, e também, com esta arquitetura uma versão mais completa do Windows 7 consegue trabalhar com até 192 GigaBytes de memória RAM, superando a limitação de 4 GigaBytes da arquitetura tradicional de 32 bits.
k)	Documentação e Help (ajuda) on-line;	
•	O equipamento deverá oferecer os recursos: Wake on Lan, que permite ligar o microcomputador utilizando o recurso de ativação da máquina via LAN; Alterar remotamente a BIOS; Reinicializar o microcomputador remotamente; Identificar os componentes do microcomputador e suas características; Alterar remotamente arquivos de configuração do sistema;	Possibilitar maior agilidade na administração, gerenciamento do sistema e suporte dos recursos tecnológicos.
•	Detectar e alertar intrusão de gabinete.	
m)	Unidade Ótica: CD/DVD-RW (Gravação e Leitura) Dual Layer ou superior.	Considerando a necessidade de leitura de dados armazenados em mídias portáteis, a unidade ótica deve oferecer capacidade de leitura

de CD's e DVD's, inclusive de DVD's com dupla camada (Dual Laver). Levando em consideração o fato de que estas mídias ofereçam armazenamento de dados necessário que a unidade ótica

permita a gravação de dados em

sexta-feira, 6 de novembro de 2015

- Compatibilidades e Certificações:
 - Deve ter compatibilidade com o padrão DMI (Desktop Manager Interface) ou mais recente DMTF (Desktop Management Task Force), comprovado através de documentação expedida pelo fabricante, indicando que os equipamentos estão dentro dos requisitos de gerenciamento remoto da DMTF:

CD'S e DVD'S.

- TCU nº 021.538/2010-7;
- Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- Deverá possuir, integrado à placa-mãe do computador (on-board), sem adaptações, subsistema de segurança TPM (trustes plataform module) compatível com a norma TPM Specification Version 1.2 ou superior especificada pelo TCG (Trusted Computing Group);
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- O equipamento deve possuir certificação Energy Star 5.0 ou superior (apresenta um consumo de energia mais baixo e ao mesmo tempo, protege o meio ambiente utilizando produtos e práticas específicas). A certificação será comprovada através do fabricante do equipamento ou da página http://www.energystar.gov, necessário identificar a marca e o modelo ou família do equipamento;
 - TCU Pregão Eletrônico 65/2009: https://contas.tcu.gov.br/cpl/ConsultarLicitacaoTcu
- Fonte de alimentação tipo ATX ou BTX para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/-10%), 50-60Hz, com ajuste automático, suficiente para suportar todos os dispositivos internos na configuração máxima admitida pelo equipamento (placa principal, interfaces, discos, memórias e demais periféricos) e que implemente PFC (Power Factor Correction) ativo com eficiência igual ou superior a 85% (PFC 80+). O modelo de fonte fornecido deve estar cadastrado no site www.80plus.com na categoria Silver ou superior (determina os valores de eficiência energética mínima). Poderão ser fornecidos atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética, emitido por instituto credenciado iunto ao INMETRO:
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- O equipamento deve estar de acordo com a diretiva RoHS, (Restriction of Hazardous Substances) que proíbe que certas substâncias nocivas sejam usadas em processos de fabricação de produtos eletro eletrônicos (cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), (PBBs), polibromados bifenilos éteres difenilpolibromados (PBDEs) e chumbo (Pb)), sendo fornecida certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO, sendo aceito ainda, a comprovação deste requisito por intermédio da certificação EPEAT, desde que apresente explicitamente tal informação;

- Pregão Eletrônico 65/2009: https://contas.tcu.gov.br/cpl/ConsultarLicitacaoTcu
- Deve ter compatibilidade com EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), da agência de proteção ambiental (EPA), com certificado na categoria GOLD (que são requisitos do EPEAT para especificações de hardware, processos de adequação ecológica, toda cadeia de logística reversa da empresa, que incluem dentre outros, a coleta de produtos obsoletos e embalagens) comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net categoria
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- 7. O equipamento deverá possuir certificação de compatibilidade com a norma IEC-60950 (que estabelece padrões que visam reduzir ao mínimo o risco de incêndio, choque elétrico ou outro tipo de dano ao usuário que entrar em contato com o equipamento) ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO;
 - TCU Pregão Eletrônico https://contas.tcu.gov.br/cpl/ConsultarLicitacaoTcu;
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoestic.
- Todos os cabos e conectores de conexão à rede elétrica deverão seguir o padrão NBR-14136;
 - Norma brasileira que estabelece padrões para plugues
- O equipamento deverá apresentar compatibilidade eletromagnética e de radiofrequência IEC-61000, CISPR22, CISPR24 (que definem os métodos de teste, os limites de interferência eletromagnética que o equipamento pode emitir, e, limites relacionados a surtos ou transientes (instabilidades) que o equipamento deve suportar) comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido por órgão credenciado pelo INMETRO. São certificações que focam na segurança operacional do equipamento e na sustentabilidade ambiental;
 - TCU Acórdão 2.403/2012.
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- 10. Deve possuir certificado NBR-10152 ou ISO-7779 ou equivalente (trata de padrões para emissão de ruídos acústicos);
 - Norma brasileira/internacional que estabelecem padrões para emissão de ruídos acústicos.
 - Ministério do Planejamento Núcleo de Contratações de TI - Cartilha de Especificações Técnicas Mínimas: http://www.governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/especificacoes-
- 11. Deve possuir certificado ISO-14001 válidas (foca a proteção ao meio ambiente e a prevenção da poluição, equilibrando-a com as necessidades sócio econômicas do mundo atual);
 - TCU Acórdão 2.403/2012.
- 12. Deve possuir compatibilidade com sistemas operacionais

- Microsoft Windows 7/8 Professional (64 bits). O modelo do equipamento deve constar da lista de Hardware Compatível da Microsoft (HCL) (que compreende uma série de testes de hardware e software que asseguram a compatibilidade do equipamento com o produto Microsoft Windows);
- TCU Pregão Eletrônico https://contas.tcu.gov.br/cpl/ConsultarLicitacaoTcu;
- 13. Todos os certificados como: Energy Star, EPEAT, HCL, NBR 10152, ISO 7779, ISO 9001, ISO 14001, IEC 60950, IEC 61000, CISPR22, CISPR24 e DMTF devem ser anexados junto à proposta durante o certame.
- os computadores Todos deverão ter garantia on site de 36 (trinta e seis) meses prestada pelo FABRICANTE. conforme condições definidas neste termo.

Serviços de garantia padrão para computadores corporativos.

sexta-feira, 6 de novembro de 2015

- 11. Note-se que CADA UMA das especificações técnicas se fez acompanhada da respectiva justificativa de sua exigência.
- 12. A previsão de condições mínimas de qualidade não discricionariedade do gestor, mas seu dever essencial para assegurar a boa aplicação dos recursos públicos - como feito no caso no edital desta Corte acima citado.
- 13. Além de tudo, para vários itens o Corpo Técnico encontrou (na rede mundial de computadores) média de preços drasticamente inferiores aos valores apurados como de mercado pelo setor competente. Para o item 7, a diferença entre o preço das cotações produzidas pelo município e o valor levantado no Relatório Técnico corresponderia a mais de R\$ 800 mil sobre o valor final estimado da contratação.
- 14. Há muitas correções a serem feitas neste edital e a data agendada para a disputa está próxima. Adicionalmente, como já se mostra óbvio, é inadmissível o prosseguimento da disputa com as regras postas.
- 15. Portanto, determino a suspensão imediata do certame por todos os fortes indícios de irregularidade aqui discutidos.
- 16. Considerando que o feito ainda será submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, oportunidade em que novos apontamentos poderão surgir, deixo de assinar prazo para apresentação das correções, o que não impede aos responsáveis a adoção, desde já, das providências bastantes para corrigir os pontos já expostos. Assim sendo, em breve esta Relatoria instará os servidores atuantes neste processo para adotar todas as medidas pontuais para sanear a licitação, consolidando as falhas aqui apontadas e outras que eventualmente o MPC venha a apresentar.
- 17. Notifiquem-se os responsáveis e remeta-se o feito à Procuradoria de Contas para emissão de Parecer.

Em 5 de Novembro de 2015

Paulo Curi Neto

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2945/2015-TCER

INTERESSADO: Edneuza Porfírio de Souza - CPF 420.074.022-20

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Parcelamento de multa - Proc. 4160/2009-TCER - Acórdão n.

40/2015-Pleno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA. Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, desde que comprovado nos autos, o parcelamento poderá ser concedido em parcelas inferiores à metade do salário mínimo ou em mais de 36 vezes, nos termos do art. 3º da Resolução n.64/TCE-RO-2010.

DM-GCESS-TC 00274/15

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multas, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 5.088,88 (cinco mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), formulado por Edneuza Porfírio de Souza, relativo aos itens II e III do Acórdão n. 40/2015-Pleno, decorrente do Processo n. 4160/2009-TCER, que considerou ilegais diversos atos apurados na Auditoria de Gestão, realizada na Prefeitura Municipal de São Miguel de Guaporé, relativa ao período de janeiro a junho de 2009.

A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 05/46 e 66 e requereu o parcelamento das multas em 60 (sessenta) vezes, justificando o seu pedido no fato de que compromete sua remuneração com pagamento de empréstimos consignados, energia elétrica, mensalidade no curso de mestrado e financiamento de motocicleta, além de outras despesas não contabilizadas.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao art. 2°-A, inciso II, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, por meio do memorando circular acostado à fl. 48, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, quanto à existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim como a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Edneuza Porfírio de Souza. No entanto, apesar de terem sido emitidos os Títulos Executivos ns. 368 e 369/2015 referentes às multas aplicadas, eles não foram encaminhados à Dívida Ativa, conforme fls. 49/52.

Os demonstrativos de débito referentes ao Acórdão n. 40/2015-Pleno foram juntados à fl. 55.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

A responsabilizada protocolou requerimento nesta e. Corte de Contas, solicitando o parcelamento das multas, que perfazem a quantia atualizada de R\$ 5.088,88 (cinco mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em virtude do comprometimento de sua subsistência e de sua família.

Para tanto, alega que, compromete sua remuneração com despesas diversas, como pagamento de energia elétrica, empréstimos bancários, financiamento de veículo e mensalidade do curso de mestrado.

Faz prova juntando os seguintes documentos: contracheques emitidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (fls. 12/13); Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (Pós-graduação em Ciências da Educação (fls. 14/16); boletos referentes às mensalidades do mestrado (fls. 17/19); fatura de energia elétrica (fl. 20); declaração de bens referente a uma dívida de financiamento no banco Honda (fl. 21); boleto de cobrança do Banco Honda (fl. 22); certidão de nascimento dos filhos e neta (fls. 23/26); informe de Rendimentos do Banco do Brasil (fl. 27); demonstrativo de dívida e ônus reais da Caixa Econômica Federal, concernentes a empréstimos realizados (fl. 28); notas fiscais referentes a serviços médicos (fls. 29/33 e 45/46); e declaração de imposto de renda (fls. 34/44).

Não obstante inferiores à metade do salário mínimo, entendo que nesse caso, dada a sua excepcionalidade, o parcelamento poderá ser concedido em 60 vezes como requerido, no intuito de não comprometer as necessidades básicas da requerente.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento.

Diante disso, considerando o princípio da razoabilidade, e ante a excepcionalidade do caso, concedo à requerente o parcelamento na forma requerida, mesmo que o valor das parcelas fiquem inferiores à metade do salário mínimo vigente, pois ao mesmo tempo em que é necessário que se faça cumprir a lei, há de se sopesar primeiro o interesse e possibilidade da parte em quitar seu débito.

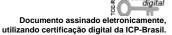
O julgador, por sua vez, deve garantir ao julgado condições mínimas de quitar seu débito dentro da sua disponibilidade econômica, ou seja, sem infringir os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1°, III da Constituição Federal, bem como do direito social à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previstos no art. 6º da CF/88.

Tal decisão encontra respaldo junto a esta Corte conforme art. 3° da Resolução n. 64/2010-TCE-RO.

Pelo exposto, decido:

- I Conceder, ante a excepcionalidade do caso concreto e dos documentos apresentados, o parcelamento das multas impostas a Edneuza Porfírio de Souza nos itens II e III do Acórdão n. 40/2015-Pleno, da importância atualizada de R\$ 5.088,88 (cinco mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais , nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.
- II Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:
- a) Adverti-la, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.
- b) Cientificá-la de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.
- c) Cientificá-la de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5°, § 1°, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.
- d) Alertá-la que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.
- III Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.
- IV Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 4160/2009-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, "c" da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.





V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 05 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Em substituição regimental

Município de Serinqueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 06295/15

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

ASSUNTO: Memorando n. 101/2015/GOUV, de 03/06/15. Comunicado de

descaso no âmbito da Prefeitura de Seringueiras. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ementa: Fiscalização de atos. Racionalização administrativa, razoabilidade, economia processual e eficácia do controle a ser exercido pelo Tribunal. Extinção do feito sem análise de mérito. Precedentes.

DM-GCESS-TC 00275/15

Trata-se de notícia de possível irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, relacionada à gestão inadequada da autuação, guarda e organização de processos administrativos pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras.

O Prefeito se manifestou acerca dos fatos, no sentido de que realmente alguns processos estavam pendentes de organização e arquivo, circunstância essa que foi devidamente regularizada (Documento n. 08079/15).

O Controlador Interno do Município informou que evidentemente várias medidas foram tomadas, vez que foram adquiridas várias prateleiras para acomodar as caixas, devidamente numeradas e organizadas, com os processos encerrados, bem como foi nomeada uma servidora para exercer suas funções junto ao Departamento de Arquivo Morto da Prefeitura.

Não obstante isso, ainda foram encontradas as seguintes pendências: extintor de incêndio vencido; ausência de encerramento dos processos autuados em 2013 e 2014; ausência de ambiente adequado ao desempenho das funções da servidora lotada naquele setor (sua mesa fica no meio dos processos arquivados).

É o relatório.

Decido.

A Prefeitura empreendeu mudanças na estrutura de seu Arquivo Morto, além de ter designado servidora específica para organizar devidamente os processos administrativos.

Apesar de restarem certas pendências de natureza administrativa, resta imprescindível o arquivamento da documentação, sem análise de mérito, dado a baixa materialidade frente a relevância do controle a ser exercido pelo Tribunal, por questões de economia processual.

A jurisprudência do Tribunal se formou nesse sentido, verbis:

DECISÃO Nº 106/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Ministério Público de Rondônia. Solicitação de informações pertinentes ao Acórdão nº 930/2012-TCU - 2ª Câmara. Arquivamento. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade das ações da Corte Estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, solicitando informações quanto ao recebimento, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 930/2012, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;
- II Dar ciência aos interessados desta Decisão e, após as providências regimentais, arquivar os autos. (Grifo nosso)

DECISÃO Nº 120/2014 - PLENO

Representação - Tribunal de Contas da União - Prejuízos causados aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia detectados pela Comissão de Inspeção daquela Corte quando da realização de Auditoria no Município com vistas a aferir a execução do Convênio nº 3709/2002, firmado entre o FNS e a Prefeitura — conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte - competência do TCE/RO para analisar a matéria, na medida em que envolve recursos transferidos pela União a Município, conforme entendimento firmado pelo Plenário desta corte — Ausência do interesse de agir, revelada pela baixa materialidade da irregularidade - duração razoável do processo - seletividade das ações de controle - extinção do processo sem julgamento do mérito — arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4255/2013-TCU-2ª, proferido nos Autos nº TC 008.345/2010-4, como tudo dos autos consta.

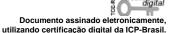
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

- I Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;
- II Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de dez anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;
- III Dar ciência da Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes. (Grifo nosso) .

DECISÃO Nº 317/2013 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União (Processo nº TC-017.387/2012-4). Preenchidos os requisitos de Admissibilidade. Transcurso





temporal de 11 (anos) dos fatos tidos como irregulares. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Exmº. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, Dr. João Augusto Ribeiro Nardes, comunicando o resultado do procedimento de Tomada de Contas Especial (TC-017.387/2012-4), instaurada no âmbito do TCU, tendo como objeto fiscalização realizada na execução do Convênio nº 3729/2012, celebrado entre a União, com interveniência do Ministério da Saúde, e o município de Colorado do Oeste, para aquisição de 2 (duas) Unidades Móveis de Saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II Arquivar os autos, sem análise do mérito, com amparo nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;
- III Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e
- IV Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br). (Grifos nossos)

Em razão do exposto, decido:

- 1. Extinguir o processo sem análise de mérito, considerando a racionalização administrativa, razoabilidade, economia processual e eficácia do controle a ser exercido pelo Tribunal.
- 2. Dar ciência da Decisão à Ouvidoria desta Corte e ao Prefeito Municipal, por ofício.
- 3. Após, encaminhar ao DDP para que autue a documentação de que se trata tendo como assunto: Fiscalização de Atos; interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado; jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras; responsável: Armando Bernardo da Silva Prefeito Municipal CPF 157.857.728-41.
- 4. Depois de adotadas as providências de praxe, arquivar os autos.

Publique-se.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 05 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Em substituição regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0434/TCER/1993. UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena ASSUNTO: Inspeção Ordinária, exercício 1992, convertida em TCE (Acórdão nº 158/1997-Pleno (pedido de quitação de débito imputado à senhora Odete Lenir Sartore)

INTERESSADA: Odete Lenir Sartore (ex-Vereadora) RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00143/15

Cumprimento de Decisão. Odete Lenir Sartore. Débito do item III do Acórdão nº 158/1997-Pleno. Recolhimento do valor em favor do Município de Vilhena. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO.

Trata-se da Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 1992, que culminou no Acórdão nº 158/97-Pleno (fls. 297/299). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou débito a vários jurisdicionados, dentre eles, à Senhora Odete Lenir Sartore.

- O Município de Vilhena noticiou o adimplemento integral por parte da interessada. Segundo ele, a dívida foi paga em doze parcelas de R\$ 855,95, totalizando a quantia de R\$ 10.271,62 (fls. 677/683).
- O Controle Externo (fls. 687/688), após analisar a mencionada documentação, sugeriu a concessão da quitação à interessada.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (débito). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Poder Executivo de Vilhena, por intermédio da sua Procuradoria-Geral, relativa ao recolhimento efetivado em favor desse Município – doze parcelas de R\$ 855,95, totalizando a quantia de R\$ 10.271,62 (fls. 677/683) –, confirmou o pagamento integral do dano imputado.

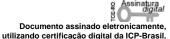
Ademais, convém destacar que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fulcro no inciso I do art. 794 do CPC, após constatar que a devedora satisfez a obrigação, considerou extinta a ação de execução fiscal de nº 0006796-88.2014.8.22.0014, movida pela Fazenda Pública do Município de Vilhena em desfavor da interessada (documento à fl. 686).

Logo, restou comprovado o cumprimento do item III, do Acórdão nº 158/97-Pleno, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da interessada.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo DECIDO:

- I Conceder Quitação à Senhora Odete Lenir Sartore, do débito consignado no item III do Acórdão nº 158/1997–Pleno (fls. 297/299), com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;
- II Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, à interessada, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que a Decisão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- III Remeter os presentes autos ao Departamento do Pleno para dar baixa da responsabilidade da senhora Odete Lenir Sartore, com relação ao débito consignado no item III do Acórdão n° 158/97-Pleno e, posteriormente, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões –





DEAD, em decorrência da ausência de comprovação do cumprimento integral do Acórdão citado.

Porto Velho, em 05 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 89 de 27 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0077/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, - CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE	VALOR (R\$)
	DESPESA	
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/10/2015 a 25/11/2015, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores e o evento seminário "O Tribunal de Contas e o Controle das Políticas Públicas", com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA

Portaria n. 840, 03 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 119/DESG/2015, de 20.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA, Agente Administrativo, cadastro n. 520, para, no período de 29.10.2015 a 3.11.2015, substituir o servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.10.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 845, 05 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 327/2015/SETIC, de 27.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, Assistente de TI, cadastro n. 990667, para, no período de 26 a 30.10.2015, substituir o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, nível TC/CDS-3, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/TCE-RO-2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOUZA E CARVALHO LTDA - ME.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR - O presente Contrato será precedido de Empenho, e será pago mensalmente de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, estipulado na tabela de preço, abaixo discriminada:

ITEM 01 – SERVIÇOS – VEÍCULOS CHEVROLET, TOYOTA, VOLKSWAGEN E MITSUBISHI			
SERVIÇO	QUANTIDADE DE HORAS ESTIMADA	VALOR DA HORA	VALOR TOTAL POR SERVIÇO (\$)
1.1 – MECÂNICA	900	R\$ 65,00	R\$ 58.500,00
1.2 – ELÉTRICA	264	R\$ 65,00	R\$ 17.160,00
1.3 – FUNILARIA	408	R\$ 65,00	R\$ 26.520,00





serviço)	a dos valores totais	de cada	R\$ 145.596,00
TAPEÇARIA		65,00	DA 445 500 00
1.6 –	132	R\$	R\$ 8.580,00
VIDRAÇARIA		65,00	
1.5 –	132	R\$	R\$ 8.316,00
PINTURA		65,00	
1.4 –	408	R\$	R\$ 26.520,00

ITEM 02 – FORNECIMENTO DE PEÇAS – VEÍCULOS CHEVROLET, TOYOTA, VOLKSWAGEN E MITSUBISHI		
ESTIMATIVA DE DESPESA (R\$)	R\$ 100.000,00	
2.1 – PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DAS PEÇAS (%) (DESCONTO MÍNIMO DE 3%)	7,00%	
TOTAL 2 (Valor líquido)	R\$ 93.000,00	

ITEM 03 – DO SERVIÇO DE GUINCHO (REBOQUE)	
ESTIMATIVA DE DESPESA (KM)	KM 3.000
3.1 – VALOR POR QUILÔMETRO PERCORRIDO	R\$ 1,80
TOTAL 3 (Valor líquido)	R\$ 5.400,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (Total 1 + Total	P¢.
VALOR GLOBAL DATROI GOTA (Total 1 + Total	Ινψ
2 + Total 3)	243.996,00
2 + 10(a) 3)	243.990,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 -Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Notas de Empenho nº 1956 e 1957/2015.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, conforme preceitua o art. 57, inciso II, observado ainda o § 4º do mesmo artigo, todos da lei nº 8.666/93, e o início da prestação dos serviços ocorrerá a partir de 4.11.2015

DO PROCESSO - Nº 4178/2010.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - ASSINAM - Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA -Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GENÉSIO TELES DE CARVALHO, representante da empresa SOUZA E CARVALHO LTDA - ME.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno Pauta de Julgamento/Apreciação Sessão Ordinária - 0020/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já

publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 12 de novembro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03777/11 - Fiscalização de Atos e Contratos Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - concernente ao não envio dos relatórios resumidos de execução orçamentaria e da gestão fiscal Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01929/14 - Gestão Fiscal

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2014

Responsável: Jose Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 02916/14 (Processo de origem n. 03820/10) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 110/2014-Pleno

Recorente: Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 02927/12 - Representação

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Representação quanto ao descumprimento das obrigações firmadas no termo de ajuste de conduta nº 407/2010

Responsáveis: Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Ronaldo Furtado-CPF nº 030.864.208-20, João Aparecido Cahulla-CPF nº 431.101.779-00

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 02928/12 - Representação

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Representação quanto ao descumprimento das obrigações firmadas no termo de ajustes de conduta nº 408/10

Responsáveis: Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Ronaldo Furtado-CPF nº 030.864.208-20, João Aparecido Cahulla-CPF nº 431.101.779-00

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 01827/14 - Representação Interessada: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Assunto: Representação

Responsáveis: Moacir Dresch - CPF nº 626.118.282-53, Neriselma da Costa Conceição - CPF nº 643.802.382-53, Adailton Luz de Souza - CPF nº 497.491.452-91, Edmar Ribeiro Amorim - CPF nº 206.707.296-04, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF nº 408.061.112-91, Valdecir Batista -CPF nº 715.899.109-15, Uanderson Silva de Oliveira - CPF nº Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF 900.852.482-15, 786.992.402-44, Jeanne Gomes dos Santos - CPF nº 013.379.682-50. Silvania Bissoli Alves - CPF nº 638.153.032-49, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF nº 940.253.202-15, Herlan Monteiro Gambarini - CPF nº 848.952.412-20, Maria Aparecida B. Cavalcante - CPF nº 721.206.062-34 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01647/15 - Prestação de Contas Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014 Responsável: Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





8 - Processo-e n. 01483/15 - Prestação de Contas Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 00794/99 - Contrato

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Contrato nº 001/96. Análise quanto ao cumprimento do Acórdão

nº 161/00. Baixa de Responsabilidade

Responsável: Juarez Martins de Oliveira - CPF nº 272.309.292-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 03989/14 - Fiscalização de Atos e Contratos Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Fiscalização (Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de

Saúde)

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41, Eudes de Sousa e Silva - CPF nº 023.087.694-32, Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04, Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11, José Luiz Rover -CPF nº 591.002.149-49, Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº $603.371.842\text{-}91,\ Jurandir\ de\ Oliveira\ Araújo\ -\ CPF\ n^o\ 315.662.192\text{-}72,$ Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Mauro Nazif Rasul -CPF nº 701.620.007-82, Dúlcio da Silva Mendes - CPF nº 000.967.172-20, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Cleidimar Aparecido Rocha - CPF nº 587.821.502-06, Francisco Sobreira de Soares -CPF nº 204.823.372-49, Marli Knoop de Souza - CPF nº 407.765.309-68, João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF nº 581.619.102-00, Marcos de Farias Nicolette - CPF nº 498.941.532-91, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF nº 630.552.876-49, Larissa de Souza Ramalho - CPF nº 969.333.132-04, Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00, Eliezer Bispo dos Santos - CPF nº 789.727.602-34, Jandir Louzada de Melo - CPF n^o 169.028.316-53, Samia Gonçalves de Melgar - CPF n^o 242.059.742-72, Rose Lopes dos Santos Oliveira - CPF n^o 607.055.312-87, Claudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87, Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15, Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68, Edimara da Silva - CPF nº 518.164.742-15, João Alberto Testa - CPF nº 367.261.681-87, Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00, José Lima da Silva - CPF nº 191.010.232-68, José Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91, Luiz Pereira de Souza - CPF nº 327.042.242-34, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF nº 235.151.719-91, Luzia Ines de Andrade - CPF nº 958.071.526-20, Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Devair Vieira de Oliveira - CPF nº 709.635.842-00, Adalvo Maia - CPF nº 236.445.322-49, Nilson Akira Suganuma - CPF nº 160.574.302-04, Elivelto Kovalhezuk - CPF nº 020.828.429-08, Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49, Claudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34, Ederbal Raposo da Rocha - CPF nº 470.462.602-49, Jenivaldo Gomes de Almeida Fonseca - CPF nº 856.156.252-87, Francisca Maria de Sousa Meirelles - CPF nº 614.592.322-91, Jair José da Rocha - CPF nº 219.819.812-68, Marluci Brilhante de Souza - CPF nº 312.287.712-00, Israel Elias de Oliveira - CPF nº 588.609.599-34, Ana Lopes Bastos - CPF n^{o} 085.031.252-34, Sérgio dos Santos - CPF n^{o} 625.209.032-87, João Miranda de Almeida - CPF nº 088.931.178-19, Valdir Mendes de Castro -CPF nº 674.396.167-15, Manoel Lopes de Oliveira - CPF nº 107.456.531-20, Leosemir Reyes Peres - CPF nº 969.742.658-91, Afonso Emerick Dutra CPF nº 420.163.042-00, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63, Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF nº 260.676.922-87, Joseilton Souto Pereira - CPF nº 918.134.504-63, Osvaldo Sousa - CPF nº 190.797.962-04, Marcos Aparecido Leghi - CPF nº 352.551.701-78, Fabio Patricio Neto - CPF nº 421.845.922-34, Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72, Nair Queiroz de Oliveira Santos - CPF nº 598.765.142-53, Antônio Correa de Lima - CPF nº 574.910.389-72, Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, Josiane da Silva Alves Quiuqui - CPF nº 068.365.357-10, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00, Edmar Ribeiro Amorim - CPF nº 206.707.296-04, Sônia Cordeiro de Souza - CPF nº 905.580.227-15, Vitorino Cherque - CPF nº 525.682.107-53, Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00, Francisco Gonçalves Neto -CPF nº 037.118.622-68, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF nº 173.530.505-78, Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53, Obadias Braz Odorico - CPF nº 288.101.202-72, Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Izael Dias Moreira - CPF nº 340.617.382-91, Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, Francesco Vialetto - CPF nº 302.949.757-72, Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39, Mário Alves da Costa - CPF nº 351.093.002-91, Pedro Henrique de

Andrade Ferreira - CPF nº 978.419.272-15, Maxsuel Falcão Metzker - CPF nº 498.104.992-72, Sadi Massaroli - CPF nº 407.964.002-10, Fabiano Santos de Amorim - CPF nº 841.155.302-78, Oscimar Aparecido Ferreira -CPF nº 556.984.769-34, Fredimar Antonelo - CPF nº 723.496.032-53, Djeimi Cheurie Muniz - CPF nº 860.039.252-72, Camilo Nogueira de Oliveira - CPF nº 142.990.201-97, Aparecido Alves dos Santos - CPF nº 592.417.802-15, Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53, Laura Guedes Bezerra - CPF nº 247.441.744-34, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF nº 486.251.242-91, Jair Miotto Júnior - CPF nº 852.987.002-68, Ana Maria da Silva - CPF nº 645.851.582-00, Emília Leite - CPF nº 607.615.551-53, Renata Martins de Mendonça - CPF nº 710.103.942-15, José Silva Pereira - CPF nº 856.518.425-00, Francisca de Barros Marinho -CPF nº 242.015.532-72, Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15, Rosana Mesquita Valadão - CPF nº 740.239.932-04, Lúcia Maria Moreira Célia - CPF nº 294.443.652-04, Fábio Aparecido de Souza Dobri - CPF nº 754.261.962-49

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 01831/15 - Prestação de Contas Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014 Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, Rosângela Baumann dos Santos de Pádua - CPF nº 408.770.512-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 02576/10 - Representação

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho

Assunto: Representação - possível dano ao erário por descumprimento de obrigação de fazer

Responsáveis: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 00976/14 - Prestação de Contas Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Roosevelt de Olivera Cavalcante - CPF nº 348.797.902-06, Sérgio da Costa Duran - CPF nº 349.398.302-68, Dúlcio da Silva Mendes -CPF nº 000.967.172-20, Núbia Cavalcante da Silva - CPF nº 420.783.182-

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 01767/15 (Processo de origem n. 2630/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2015-Pleno Recorrente: Elio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04

Advogados: Paola Ferreira da Silva-OAB nº 5710 e João Evangelista

Minari-OAB nº 574-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 01793/15 (Processo de origem n. 2630/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2015-Pleno

Recorrente: Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 Advogados: Paola Ferreira da Silva-OAB nº 5710 e João Evangelista

Minari-OAB nº 574-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 01795/15 (Processo de origem n. 2630/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2015-Pleno

Recorrente: Cleacir Longhi - CPF nº 335.135.549-15

Advogados: Paola Ferreira da Silva-OAB nº 5710 e João Evangelista Minari-OAB nº 574-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01794/15 (Processo de origem n. 2630/08) - Recurso de Reconsideração

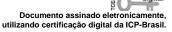
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2015-Pleno Recorrente: Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04

Advogados: Paola Ferreira da Silva-OAB nº 5710 e João Evangelista

Minari-OAB nº 574-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 01258/06 - Tomada de Contas Especial Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho



Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato nº 083/2004/Prefeitura Municipal de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009

Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF nº 042.701.262-72, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Sônia Maria Gomes da Silva - CPF nº 220.284.802-97

Advogados: Eudes Costa Lustosa - OAB nº 3431, Marcio Melo Nogueira - OAB nº 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº 5177, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB nº 3593, José de Almeida Junior - OAB nº 1370, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº 004B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 02908/13 - Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Responsável: Valdir Mendes de Castro - CPF nº 674.396.167-15 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2015

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente